

01-0381/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0381 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0381 / 2005

DE

15/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

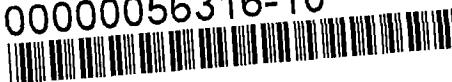
ARSELINO TATTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO A FORNECEDORES,
PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTROS CREDORES, PELOS
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E TRIBUNAL
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:30:22

00000056316-10



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane R.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc. fls. 1
 Nº 381-05
 Adetna Cássio - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01- 0381/2005

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 21 JUN 2005
Constituição, Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
 PRESID NTE [assinatura]

“Dispõe sobre a forma de pagamento a fornecedores, prestadores de serviços e outros credores, pelos órgãos da Administração Direta, Indireta do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.”

CMSP - ATM

15 JUN 2005 15:27:00

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Pagamentos a todos os credores de todos órgãos da Administração Direta, Indireta do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, e Tribunal de Contas do Município de São Paulo só poderão ser efetuados através das seguintes modalidades:

- I – Transferência Eletrônica entre contas correntes do mesmo Banco.
- II – Documento de Crédito (DOC).
- III – Transferência Eletrônica Disponível (TED).
- IV – Cheque com Cláusula “Não a Ordem” ou outra Equivalente.

Art. 2º - Para aplicação das disposições do Artigo 1º o critério para escolha do tipo de pagamento deverá seguir a seguinte ordem.

- I – Se o credor for correntista do mesmo banco que a PMSP, o pagamento deverá ser efetuado através de “Transferência Eletrônica entre contas correntes”.
- II - Se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e o valor for inferior ou igual a R\$ 5.000,00 o pagamento deverá ser efetuado através de DOC – E.

21 JUN 2005

Assistente Parlamentar
Adelina Cicone
Registro 100.406

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE(M) juntado(s) nesta data e	08
sub nº 2 a 8 e folha de	01, 09/05/10
sub nº 8 e folha de	08

Folha nº <u>02</u> do proc.	Is. 3
Nº <u>381-05</u>	
Adelina Cezar - M. Parlamentar	
RF. 100.406	

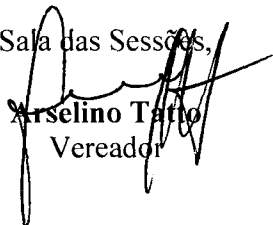
III - Se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e o valor for superior a R\$.5.000,00 o pagamento deverá ser efetuado através de TED.

IV – Se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e comprovadamente não tenha condições de receber através das modalidades anteriores, a PMSP emitirá Cheque com Claúsula “Não a Ordem” ou outra Equivalente..

Art 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação, observadas as disposições das normas do Banco Central do Brasil.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Arselino Taffo
Vereador

Folha nº	03	do proc.	Is. 4
Nº	384	do 05	
Adelino C. - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de relevante interesse para a Administração, que visa agilizar, modernizar e tornar mais transparentes os pagamentos do Município de São Paulo, acompanhando inclusive as normas do Banco Central do Brasil, evitando desvios e fraudes como àquelas veiculadas pela mídia de grande circulação, em especial a veiculada pelo Programa “Fantástico”, cuja cópia da transcrição dos diálogos da denuncia seguem em anexo.

Mais corrupção em Rondônia

Uma nova denúncia de corrupção atinge um estado já abalado por escândalos. Um funcionário público revela como funcionava um esquema de falsificação de assinaturas para desvio de verbas da Assembleia Legislativa de Rondônia.

A nova denúncia de irregularidades em Rondônia envolve o deputado estadual Edison Gazoni, do PDT. Nas gravações feitas com uma câmera escondida pelo governador do estado, Ivo Cassol, Gazoni é citado pelo deputado Ronilton Capixaba como integrante do grupo que daria apoio político ao governador em troca de propinas de R\$ 50 mil por mês.

“Nós temos lá a Ellen, Gazoni, Daniel Néri. (Repete) Ellen, Gazoni, Daniel, Paulista, Leudo, Donadon, Kaká, Chico Doido, Ronilton e Chico Paraíba”, disse o deputado Ronilton Capixaba.

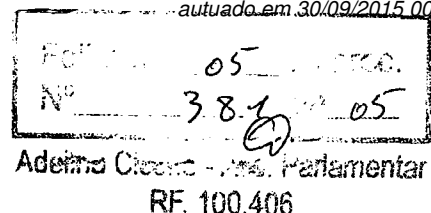
Quem revela o novo golpe é um funcionário da Assembleia Legislativa de Rondônia que tem várias passagens na polícia por estelionato. O esquema que ele descreve nas cenas a seguir já foi denunciado ao Ministério Público Estadual e o funcionário está sob proteção da polícia. Por questões de segurança, sua identidade será preservada.

Cerca de 50 dias atrás, o funcionário procurou o governador Ivo Cassol, que gravou as conversas. Em uma delas, ele revela a Ivo Cassol os valores que ele sacava para o deputado Edison Gazoni.

Funcionário - É muito dinheiro, doutor governador. Muito, muito, muito, mesmo. E todo mês lá eu comecei a fazer isso: pegava R\$ 60 mil e R\$ 90 mil, R\$ 60 mil e R\$ 90 mil. R\$ 80 mil, entendeu?

Ivo Cassol - Todo mês?

Funcionário - Todo mês. E não era o salário do Gazoni, não.



Segundo o funcionário, o golpe funcionaria assim: cheques nominais são emitidos pela Assembleia Legislativa de Rondônia para pagar supostos fornecedores e empresas prestadoras de serviços. Só que em vez de serem entregues às empresas favorecidas, os cheques eram desviados pela chefe de gabinete do deputado Edison Gazoni. Ela e o funcionário falsificavam as assinaturas dos favorecidos no verso dos cheques, o que os bancos chamam de endosso. Depois de falsificar o endosso, ele e a chefe de gabinete sacavam os cheques nos bancos.

Funcionário - Eu comecei a treinar a assinatura. Aí começava com cheque, né? Endossava atrás. Aí eu também não sou homem de ficar olhando valor, para não dar bandeira também, né? Não tenho nada a ver com isso. Aí comecei a assinar cheque. Aí fomos ao banco, sacamos. Aí tudo bem, no segundo mês, ela disse: "Olha, nós temos que assinar esses cheques, Vamos pra tua casa." Eu disse: "Vamos embora." Aí já fomos pra casa e ficou tudo bacana.

Em seguida, segundo o funcionário, o dinheiro sacado era trocado por dólares e entregue ao deputado Edison Gazoni.

Funcionário - Aí troca, pegava os dólares, né? Pegava os dólares e levava, deixava no gabinete. Às vezes eu pegava o dinheiro, ficava rodando com ele no carro e entregava lá na loja do Gazoni. Lá na loja dele.

O funcionário público revela que, para não chamar a atenção, cada cheque não ultrapassava o valor de R\$ 10 mil.

Funcionário - Os cheques, eles não passam acima de R\$ 10 mil reais.

Ivo Cassol - Não passam?

Funcionário - Não passam.

Ivo Cassol - Para ninguém?

Funcionário - Para ninguém. Não passam. O senhor nunca vai achar um cheque de R\$ 15 mil.

Em outro trecho da fita, o funcionário público ele conta como foi a maior retirada que fez junto com a chefe de gabinete de Edison Gazoni.

Funcionário - Quando eu peguei a caixa, ô depu..., ô governador, uma caixa daquelas igual leite, entende? Leite...

Ivo Cassol - daquelas quadradas?

Funcionário - É, daquelas quadradas. Peguei a caixa assim, pesada. Você chacoalhava assim, a bicha não jogava igual aqui não, entendeu? Aí eu olhei na caixa, em cima dela tava escrito. Tinha, tava escrito: R\$ 500. Não era R\$ 500. Tava escrito bem assim...

Ivo Cassol - R\$ 500 mil?

Funcionário - É, R\$ 500 mil. Desse jeito. (o funcionário mostra um papel onde escreveu como estava escrito o valor na caixa)

Os repórteres do Fantástico procuraram o funcionário da Assembléia Legislativa de Rondônia no último dia 12. Sem saber que estava sendo gravado, ele confirmou que falsificava o endosso dos cheques, dando um exemplo hipotético.

Funcionário - A gente endossa. Me dá um cheque nominal a “Eduardo” que eu saco, sem o “Eduardo” saber.

Repórter - Você falsifica a assinatura dele?

Funcionário - Falsifico a assinatura do “Eduardo”. Falsifico. Faz tudo, bicho, tem que sair do banco com dinheiro. E isso não sou só eu, os outros também fazem isso, entendeu? Não é uma confissão minha, não, de estelionatário. É... É... É...

Repórter - É um esquema?

Funcionário - É um esquema. Funciona dessa maneira.

Ele confirmou também que o dinheiro ia para o deputado Gazoni.

Folha nº <u>07</u> do proc. fls. 8
Nº <u>381</u> de <u>05</u>
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Funcionário - E esse dinheiro, o Gazoni, só sei explicar bem do Gazoni, ele deve enfiar no r..., bicho, porque na conta dele ele não bota. Ele trocava por dólar antes. Agora parou, eu parei de levar dinheiro para trocar por dólar.

A equipe de reportagem do Fantástico tentou, na sexta-feira, dia 20 de maio, ouvir o deputado Edison Gazoni. Por e-mail, a assessoria dele afirmou desconhecer as denúncias.

No sábado, dia 21, o funcionário gravou uma entrevista à TV Rondônia. Ele revelou que, na noite anterior, fora rendido em casa por homens, segundo ele, a mando do deputado Edison Gazoni. Os homens teriam exigido que ele gravasse em vídeo um depoimento desmentindo as denúncias que estão nas fitas do governador Ivo Cassol.

Funcionário - Ele falou que se não gravasse uma fita desfazendo tudo o que eu tinha dito eu iria sofrer as consequências.

Repórter - Que consequências?

Funcionário - Morte.

Repórter - Ele chegou a falar?

Funcionário - Ele chegou a falar que eu teria que arcar com as consequências se eu não gravasse do jeito que ele pedisse.

Repórter - E quem fez a ameaça?

Funcionário - O deputado Gazoni.

A equipe do Fantástico voltou a procurar o deputado Edison Gazoni. Novamente, ele não quis gravar entrevista. Perguntamos a seus assessores se realmente existe uma fita em que o funcionário desmente as denúncias. A resposta da assessoria do deputado foi a seguinte:

“Sobre as supostas gravações, o deputado Edison Gazoni diz que não tem conhecimento oficialmente sobre as novas fitas e que o funcionário estatutário da Assembleia Legislativa de Rondônia estava

Folha nº <u>08</u> do proc.	fls. 9
Nº <u>381</u> do <u>05</u>	
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar	
RF. 100.406	

lotado em seu gabinete, mas foi exonerado no final do mês de abril. Gazoni conta que descobriu que o funcionário era procurado pela polícia de Goiás e que responde por vários crimes em Rondônia, a maioria deles por falsidade ideológica, falsificação de documentos e uso de documentos falsos.”

O procurador do estado, Abidiel Ramos Figueira, que tomou o depoimento do funcionário da Assembleia Legislativa de Rondônia, preferiu não gravar entrevista para não interferir nas investigações.

Há quatro anos, Figueira apura irregularidades em Rondônia e estava na equipe que tentou, no dia 2 de junho de 2001, com o apoio da Polícia Federal, apreender documentos na Assembleia Legislativa de Rondônia. Não conseguiu.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 2.1-381 de 2005 01109 105 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05, 09, 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:50 h
[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

EM 13/9/05 *17h4*

POR *Alen*

Saída em 16/09/05 - 11:30h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 19/9/05 *1-L*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 da Lei.

2

SEGUE *~*, juntado *3*, nesta data:
documento *3* de informação
rubricado *3* sob *11/10/05*
Em 11/10/05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 10	do
Processo nº 381/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1118/2005

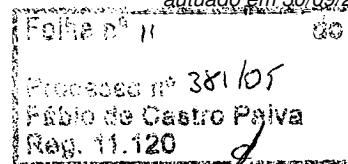
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0381/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa determinar que os " pagamentos a todos os credores de todos os órgãos da administração Direta, Indireta do Município de São Paulo , Câmara Municipal de São Paulo, só poderão ser efetuadas através das seguintes modalidades: I- Transferência Eletrônica entre contas correntes do mesmo Banco ; II- Documento de Credito (DOC) ; III- Transferência eletrônica disponível (TED) ; IV – Cheque com clausula " Não à Ordem" ou outra equivalente.

A proposta inova em diversos pontos, adaptando-os ao ordenamento legal do país , com a Constituição Federal e Estadual e em especial à Lei Orgânica Municipal

Com efeito, o projeto de lei atende questão de ordem intrínseca no art. 37, caput da Constituição Federal quando versa que a administração pública DIRETA e INDIRETA de qualquer dos PODERES da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos MUNICIPIOS , obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade , moralidade, publicidade e eficiência. É inegável que pagamento a credores do Município de São Paulo é atividade que se insere no âmbito da gestão administrativa municipal, não confundindo contudo, controle de finanças e gestão administrativa com bens públicos .

A matéria ampara-se no art. 13,incisos V e XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo quando prevê expressamente que é de competência da Câmara , com sanção do Prefeito , dispor sobre matérias de competência municipal , especialmente " deliberar sobre obtenção (...) e operações de créditos , bem como sobre a forma e os



meios de pagamentos". Ademais , cabe ainda à Câmara criar, estruturar ,e atribuir funções à s Secretarias e aos órgãos da administração publica .(grifos nossos)

O presente projeto visa estabelecer a forma de procedimentos de pagamentos, sem ferir qualquer tipo de matéria adstrita à organização administrativa, ordens ou resoluções de competência privativas do Alcaide, mas busca estabelecer, em estrito cumprimento à determinação da Lei Orgânica, diretrizes de operacionalização técnica para as operações de créditos, realizadas no âmbito da Administração Direta e Indireta como garantia e manutenção da transparência dos atos administrativos e defesa dos princípios gerais da moralidade e eficiência.

Ademais, cabe ainda à Câmara Municipal de São Paulo , legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art.13, inciso I da LOM, sempre pautada , como órgão da Administração Publica Direta que o é , pelos princípios dispostos no art.81 da LOM , obedecendo assim, "diretrizes de legalidade, impessoalidade,(...) transparência e valorização dos servidores públicos ." (grifos nossos)

Ora, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial realizada privativamente pela Câmara Municipal de São Paulo em conformidade com o art. 14, inciso XVIII, há de seguir diretrizes por ela própria ordenadas, pois só assim, o Poder Legislativo, através de seus Vereadores, representantes do POVO paulistano, legitimamente eleitos, poderão de forma clara exercer e fazer cumprir funções de fiscalização do Poder Executivo quando da gestão do Erário publico municipal.

Assim sendo, diante do exposto, opinamos

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/05

(contraindo)

(assinado)

1

Assinado

Silvanos2
contraindo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 05
página 84 coluna 4
Conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

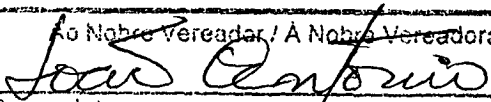
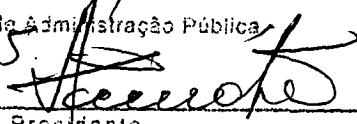
Em, 11 / 10 / 05


FÁBIO DE CASTRO PARRA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

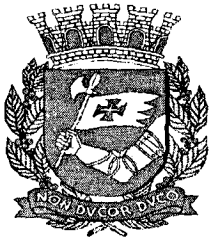
Em, 13 / 10 / 05 às 12.00h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 19 / 10 / 05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda Turma de Câmara de Vereadores
folha nº 12 e 13 -
02/11/05

RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Enviado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 12 - de 35
Processo 381/05 fls. 15
Hideo Hiroshi Takahashi
Reg. 11123 TR

16 - PAR
16- 1477/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0381/2005.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **Vereador Arselino Tatto**, visa estabelecer a forma de pagamento de todos os credores de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município.

Assim, o Projeto de Lei estabelece que tais pagamentos somente poderão ser efetuados nas seguintes modalidades:

- I – Transferência Eletrônica entre contas-correntes do mesmo banco;
- II – Documento de Crédito (DOC);
- III – Transferência Eletrônica Disponível (TED);
- IV – Cheque com Cláusula "não a ordem" ou outra equivalente.

Nos termos da propositura, o critério para a escolha do tipo de pagamento deverá seguir a seguinte ordem:

- I – se o credor for correntista do mesmo banco que a PMSP, o pagamento deverá ser efetuado através de "Transferência Eletrônica" entre contas-correntes;
- II – se o credor não for correntista do mesmo banco que a PMSP e o valor do pagamento for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento deverá ser efetuado através "Documento de Crédito" (DOC);
- III – se o credor não for correntista do mesmo banco que a PMSP e se o valor do pagamento for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento deverá ser efetuado através de "Transferência Eletrônica Disponível" (TED);
- IV – se o credor não for correntista do mesmo banco que a PMSP e comprovadamente não tenha condições de receber através das modalidades anteriores, a PMSP emitirá Cheque com Cláusula "não a ordem" ou outra equivalente.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 13 - de
Processo 321/05 fls. 16
Helle Hiroki Takahashi
Rec. 11123

De acordo com a justificativa do presente Projeto de Lei, tal medida de relevante interesse para a Administração Pública, Direta ou Indireta, tendo em vista que visa agilizar e tornar mais transparentes os pagamentos efetuados pelo Município, evitando desvios e fraudes na transferência do dinheiro público através das instituições bancárias, bem como qualquer esquema de corrupção.

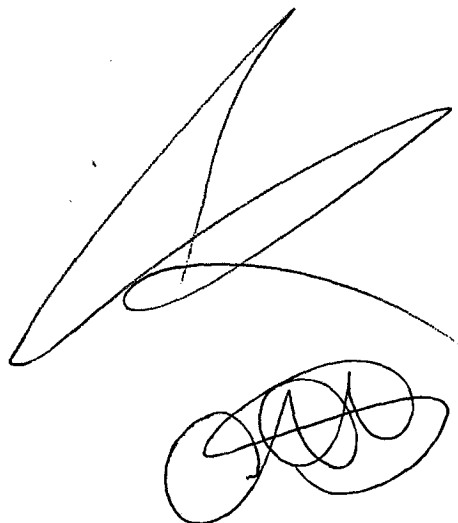
A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Diante do todo o acima exposto e considerando que a propositura é meritória, pois impossibilitará o desvio ou a fraude nos pagamentos efetuados pelo Município de São Paulo aos seus credores e, conseqüentemente, evitará que ocorra qualquer esquema de corrupção é que esta Comissão se manifesta **FAVORAVELMENTE** à aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa de Leis.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/11/05.


Vereador João Antônio
Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 109 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02 / 12 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 / 12 / 05 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 inf

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Francisco Chaves
Para relator,
da Comissão de Finanças e Orçamento
em: 16 / 02 / 06
Presidente
O prazo para manifestação é de 2
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 14
Em 21 / 04 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parla _____
Reg. 100.812 inf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0326/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/2005

Folha nº 1 / atualizado em 30/06/2015 00:00:00.
Processo nº 381/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 18

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa estabelecer regras para o pagamento a fornecedores, prestadores de serviços e outros credores pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A propositura determina as modalidades aceitas para os pagamentos acima citados: transferência eletrônica entre contas do mesmo banco, Documento Eletrônico (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), cheque com cláusula "Não a Ordem" ou outra equivalente, definindo os seguintes critérios para escolha do tipo de pagamento:

I – se o credor for correntista do mesmo banco que a Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, o pagamento deverá ser efetuado através de Transferência Eletrônica entre contas correntes;

II – se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e o valor for inferior ou igual a R\$ 5.000,00 o pagamento deverá ser efetuado através de DOC – E;

III – se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e o valor for superior a R\$ 5.000,00 o pagamento deverá ser efetuado através de TED;

IV – se o credor não for correntista do mesmo Banco que a PMSP e comprovadamente não tiver condições de receber através das modalidades anteriores, a PMSP emitirá cheque com cláusula "Não a Ordem" ou outra equivalente.

Segundo a justificativa, o projeto acompanha as normas do Banco Central do Brasil.

Quanto ao aspecto financeiro, a propositura vem ao encontro da modernização e transparência na gestão dos recursos públicos. Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26-04-06

Presidente -

Relator -

Arselino Tatto

17 - RELCOM
17- 2089/2006

Matéria PL 381/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/ maio / 06
pagina 67 coluna 01
Conferido: *[assinatura]*

A SGP-21

São Paulo, / /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 18
Em 05/01/09
Ass: *[assinatura]*
Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-38/ de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podglski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70395

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-17 e folha de informação
sob nº 18 22/03/2010

[assinatura]

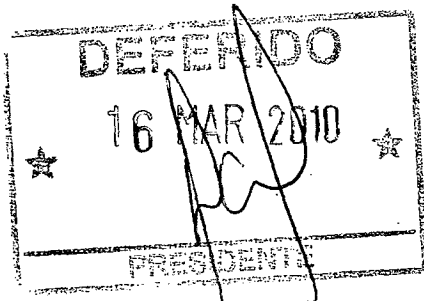
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do processo
nº 01-0381 de 2005
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 22

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

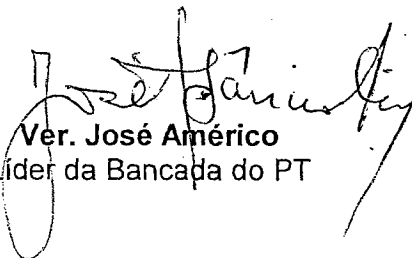


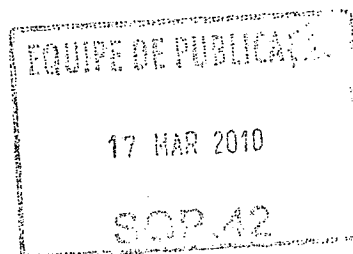
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Forma nº 17 do Processo
nº 01-0381 de 2005
B. 200

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93

06.06
14.05

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo nº 01-0381 de 20.05 / 22 03 / 2010 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18 / 03 / 10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

22, 03 2010
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

30/03/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

NOTA DE SAÍDA DE DOCUMENTOS
SETOR DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
CAMPUS SÃO PAULO

EM 30/03/10 R651
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(s) [assinatura]
EXEMPLAR
SP. 30 / 03 / 2010
Adelino Duarte Moraes
Poder Judiciário
Número 118.054

[assinatura]
14/04/10

Resposta eletrônica
30/04/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 111.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
quem juntado(s) o(s) documento(s) de
19A 26. 14/04/10

[assinatura]
ASSINADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 19	do
Processo nº 381/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.886 S	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0381/05

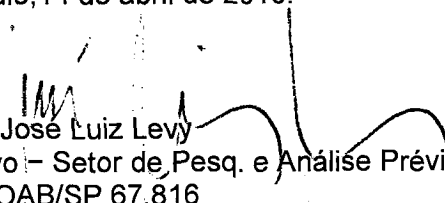
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seus arts. 58 e segs., trata da despesa pública.
- Decreto Municipal nº 51.197, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o pagamento aos fornecedores da Prefeitura do Município de São Paulo.

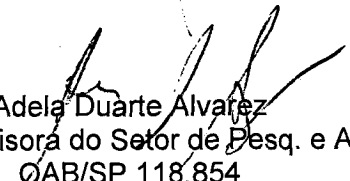
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.


José Luiz Levy

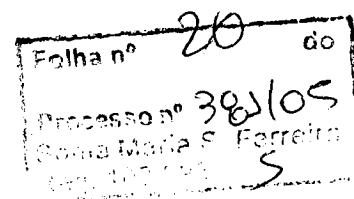
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.



Mensagem de veto

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

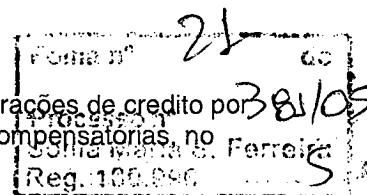
I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros .



Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

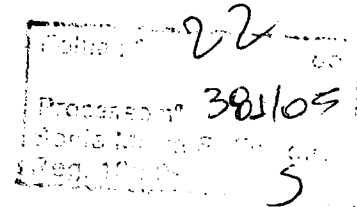
§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO III

Da Despesa



Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
(Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

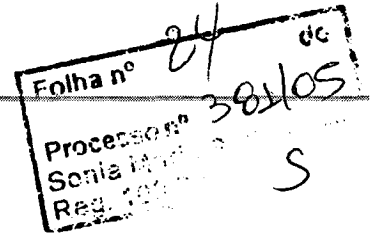
Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 51197

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.197 22/01/2010 ([ver documento](#))

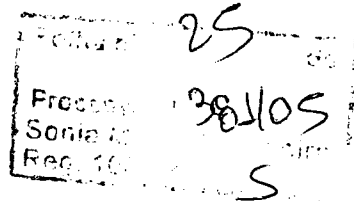
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o pagamento aos fornecedores da Prefeitura do Município de São Paulo mediante crédito em conta corrente bancária.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.528/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 50.932/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 51.197, DE 22 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre o pagamento aos fornecedores da Prefeitura do Município de São Paulo mediante crédito em conta corrente bancária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o pagamento aos fornecedores é gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e será concentrado em uma única instituição financeira, conforme previsto em contrato;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Municipal de Finanças gerar arquivo eletrônico para pagamento aos fornecedores mediante crédito em conta corrente bancária;

CONSIDERANDO, ainda, que a viabilização desses pagamentos demanda o cadastramento das contas bancárias dos fornecedores na Secretaria Municipal de Finanças,

D E C R E T A:

Art. 1º. A partir do dia 26 de fevereiro de 2010, os pagamentos aos fornecedores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Paulo somente serão efetuados mediante crédito em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 2º. Os fornecedores que ainda não sejam correntistas do Banco do Brasil S/A deverão providenciar a abertura de conta corrente em agência de sua conveniência e entregar, na Unidade Orçamentária Contratante, preferencialmente até o dia 25 de fevereiro de 2010, solicitação formal de atualização do respectivo cadastro, contendo as informações necessárias para o preenchimento da Ficha de Atualização do Cadastro de Credores - FACC, na conformidade do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. A Unidade Orçamentária Contratante preencherá a Ficha de Atualização do Cadastro de Credores - FACC correspondente, encaminhando-a à Divisão de Gerenciamento do Sistema de Execução Orçamentária - DISEO para inserção dos dados no Sistema NovoSeo.

Art. 3º. No período compreendido entre a data da publicação deste decreto e o dia 25 de fevereiro de 2010, os fornecedores que já sejam correntistas do Banco do Brasil S/A, bem como aqueles que providenciarem a abertura de conta corrente nos termos previstos no "caput" do artigo 2º deste decreto, passarão a receber de imediato seus pagamentos no referido Banco.

Parágrafo único. Até o dia 25 de fevereiro de 2010, enquanto os fornecedores não providenciarem a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, os pagamentos ainda serão efetuados em conta corrente no Banco Bradesco S/A.

Art. 4º. A partir da publicação deste decreto, deverá constar dos editais de licitação, convites, bem como de quaisquer termos de contratações diretas, que o pagamento ao fornecedor será efetuado exclusivamente por crédito na conta corrente especificada pelo credor, mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 5º. Competirá ao Secretário Municipal de Finanças deliberar sobre situações excepcionais que autorizem a dispensa do pagamento aos fornecedores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Paulo, mediante crédito em conta bancária mantida no Banco do Brasil S/A.

Folha nº	26
Processo	308105
Ser.	
Reg.	

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, situações autorizam a dispensa prevista no "caput" deste artigo:

I - a recusa do Banco do Brasil S/A, devidamente comprovada, na abertura de conta corrente em nome do fornecedor;

II - pagamentos considerados de pequeno valor, definidos por portaria da Secretaria Municipal de Finanças, desde que sejam provenientes de contratações de prestadores de serviços de natureza eventual e não continuada;

III - pagamentos decorrentes de acordos firmados com a União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, nos quais haja previsão de depósitos em conta corrente específica;

IV - pagamentos em que haja autorização expressa ou tácita do banco para depósito em conta corrente de Instituição Financeira diversa;

V - decisões judiciais;

VI - previsão legal;

VII - comprovada a impossibilidade do fornecedor na abertura de conta corrente por força de normas do Banco Central do Brasil ou de legislação pertinente.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.528, de 20 de outubro de 2005, e nº 50.932, de 20 de outubro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal